



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS  
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA  
DIVISÃO DE ESTUDOS DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP. 70.047-900

NOTA TÉCNICA Nº 061/2013-COLEP/CGGP/SAA/SE/MEC

ASSUNTO: Jornada de Trabalho.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Versa a presente Nota Técnica sobre questões relacionadas à jornada de trabalho de servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Executivo. Os questionamentos ora analisados foram encaminhados pela Universidade Federal de Sergipe – UFS, por meio do processo nº [REDACTED] pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM, através do processo nº [REDACTED] e pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO, por meio do processo nº [REDACTED]

ANÁLISE

2. A priori, cumpre-nos destacar o que estabelece o Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências. Vejamos:

*Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:*

*I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;*

*II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.*

*Art. 2º Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento.*

*[Assinatura]*

*Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)*

*§1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)*

*§2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)*

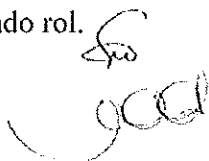
3. No que diz respeito aos questionamentos ora analisados, a UFS apresenta solicitação de servidor ocupante do cargo de Técnico de Laboratório – área Radiologia, que requer a concessão de jornada de trabalho de 24 horas, nos termos da Lei nº 7.394/85 e do Decreto nº 92.790/86 e, ainda, período de férias de 20 dias semestrais, nos termos do artigo 79 da Lei nº 8.112/90.

4. A UFTM apresenta questionamento semelhante, no qual determinado servidor, ocupante do cargo de Físico, requer jornada de trabalho reduzida em razão de desenvolver atividades diretamente relacionadas à operação de Raios-X.

5. Acerca da jornada reduzida, cumpre-nos esclarecer que a Lei nº 7.394/85 e o Decreto nº 92.790/86 regulamentam a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo jornada de trabalho de 24 horas semanais os profissionais pertencentes a essa carreira. Cabe enfatizar que os servidores em tela ocupam os respectivos cargos de Técnico de Laboratório e de Físico, não o de Técnico em Radiologia.

6. Faz-se necessário ressaltar, em primeiro momento, que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG, por meio de sua Secretaria de Gestão Pública-SEGEP, publicou a Portaria nº 1.100/2006, posteriormente retificada pela Portaria nº 97/2012, onde estão relacionados os cargos cuja jornada de trabalho é inferior a 40 horas semanais.

7. Constam no rol de cargos com jornada reduzida o cargo de Técnico em Radiologia e, dentre outros, o de Técnico de Laboratório. No entanto, no caso deste último, somente os servidores admitidos até 16/02/76 é que fazem jus à referida redução. O cargo de Físico, por sua vez, não faz parte do mencionado rol.



8. Questionou-se nos autos ora analisados, que a Lei nº 7.394/85 reconhece como profissional Técnico em Radiologia todos os operadores de Raios X. Então vejamos o que, de fato, dispõe a referida:

*Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:*

*I - radiológica, no setor de diagnóstico;*

*II - radioterápica, no setor de terapia;*

*III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;*

*IV - industrial, no setor industrial;*

*V - de medicina nuclear.*

9. Como é possível observar, existem algumas especificações não mencionadas pelo requerente. Não há amparo legal para que a Administração, arbitral e unilateralmente, equipare o cargo de Técnico de Laboratório e de Físico ao de Técnico em radiologia.

10. É válido mencionar, ainda, no que diz respeito ao cargo de Técnico de Laboratório, o Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que dispõe em seu artigo 15:

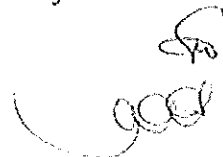
*Art 15 - Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.*

11. Considerando o estabelecido no dispositivo supra e, ainda, o fato de que os cargos de Técnico de Laboratório e de Físico não estão relacionados na Portaria da SEGEP/MPOG, não é possível conceder jornada de trabalho reduzida aos servidores em comento, nos moldes suscitados. Entretanto, nada impede que haja a referida redução, nos termos da Medida Provisória nº 2.174-28/2001, com remuneração proporcional.

12. Quanto à solicitação referente ao período de férias solicitado pelo servidor da UFS, é necessário observar que a Lei nº 8.112/90 estabelece que “o servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação”.

13. Desta feita, desde que as atividades exercidas pelo servidor correspondam ao que determina o referido artigo, há que se conceder período de férias nos termos constantes na Lei nº 8.112/90, ou seja, em períodos de 20 dias semestrais.

14. O IFRO, por sua vez, encaminha questionamento referente à situação de determinada servidora, ocupante do cargo de Odontóloga, que solicita jornada de trabalho



reduzida, nos termos da Portaria SEGEP nº 97/2012.

15. A priori, faz-se necessário observar que a referida portaria relaciona o cargo de Odontólogo, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei nº 1.445/76 e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.140/84.

16. O Decreto-Lei 2.140/84 institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Odontológica, na Previdência Social, e dá outras providências. Faz-se necessário ressaltar que a servidora em tela pertence à Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, estando submetida ao Plano de Carreira instituído pela Lei nº 11.091/05. Sendo assim, o Decreto-Lei supramencionado não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que a própria Portaria SEGEP nº 97/2012 especifica: "ODONTÓLOGO – Código NS-909 ou LT - NS 909 PCC/PGPE".

17. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.445/76, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências, vejamos o que este estabelece acerca da matéria em comento:

*Art 15 - Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.*

*Art 16 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais e os da Categoria de Técnico em Comunicação Social pelo de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade. (destaque nosso)*

18. Considerando que o artigo 16 refere-se somente aos servidores ocupantes do Cargo de Odontólogo em 13 de fevereiro de 1976, data de publicação do referido Decreto-Lei, a servidora em tela encaixa-se na hipótese do artigo 15, que não admite jornada de trabalho inferior a de 40 horas semanais ao referido cargo.

19. Destarte, não é possível atender à solicitação da servidora, tendo em vista que as legislações especificadas na Portaria SEGEP nº 97/2012 não se aplicam ao caso em comento.

#### CONCLUSÃO

20. Isto posto, diante de todos os questionamentos ora analisados, são estas as elucidações pertinentes às situações que nos foram apresentadas:

- A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta,



das autarquias e das fundações públicas federais, é de oito horas diárias e carga horária de quarenta horas semanais, salvo as exceções previstas em lei e na Portaria SEGEP/MPOG nº 97/2012.

- A Administração não tem competência para conceder jornada de trabalho reduzida a seus servidores sem a redução proporcional de remuneração e sem que exista previsão em lei. Os únicos cargos que possuem a referida redução foram relacionados na portaria supramencionada.
- A Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional. Dessa forma, a redução de jornada fica condicionada à redução proporcional da remuneração, salvo os cargos previstos na Portaria supramencionada.
- Faz-se relevante ressaltar que a Secretaria de Gestão Pública-SEGEP do MPOG é o órgão central do SIPEC e, em função disso, todos os órgãos setoriais e seccionais estão submetidos às orientações e determinações expedidas pela referida SEGEP.

23. Sendo esses os esclarecimentos que prestamos, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos processos às suas respectivas instituições de origem.

DAJ, 17 de janeiro de 2013.

  
ELAYNE MARIA DA SILVA BATISTA  
SIAPE nº 1687797

De acordo.

À consideração d Senhor Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas  
COLEP, 18 de janeiro de 2013.

  
SIMONE NUNES CARVALHO  
Coordenadora de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica

De acordo.

Encaminhe-se como proposto.

Brasília, 25 de janeiro de 2013.

  
DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR  
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas